PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 1

Tipo documento:
MANIFESTAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL
Evento:
PARECER - REFER. AO EVENTO: 94
Data:
18/11/2026 16:39:49
Usuário:
SP351859 - FLAVIA BOTTA
Processo:
4126239-64.2026.8.26.0100
Sequência Evento:
116

GATEKEEPER
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recuperação Judicial
Processo nº 4126239-64.2026.8.26.0100

GATEKEEPER ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., Administradora Judicial nomeada nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe, requerida por **ORTOPEDIA JAGUARIBE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, "Recuperanda" ou "Ortopedia", em atenção ao disposto no art. 22, inciso II, alínea "h" da Lei 11.101/2005 ("LREF"), apresenta o RELATÓRIO SOBRE A LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, elaborado com base na recomendação da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo nº 786/2020 (processo nº 2020/75325).

São Paulo, 18 de novembro de 2026

GATEKEEPER ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Flávia Botta – OAB/SP 351.859 | Rodrigo Cahu Beltrão – OAB/SP 357.559
Tarcísio de Souza Neto – OAB/SP 423.711 | Sabina Ferreira – OAB/SP 444.272
Nathalia Belusso– OAB/SP 528.425

GATEKEEPER
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial
Art. 22, II, "h", da Lei 11.101/2005

Jaguaribe

SUMÁRIO

I. INTRODUÇÃO 3
II. SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LREF 4
II. 1. Tempestividade – art. 53, *caput* 4
II. 2. Meios de recuperação – art. 53, I 5
II. 3. Demonstração da viabilidade econômica – art. 53, II 6
II. 4. Laudo econômico-financeiro e de avaliação– art. 53, III 6
III. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO AOS CREDORES POR CLASSE 9
III. 1. Pagamento de credores da Classe I – Trabalhista 10
III. 2. Pagamento de credores da Classe II – Garantia Real 11
III. 3. Pagamento de credores da Classe III – Quirografários e ME/EPP 11
III. 4. Créditos não sujeitos à recuperação judicial, fomento mercantil e passivo fiscal 12
IV. EVENTUAL INADIMPLEMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS APLICÁVEIS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL 16
V. INDICAÇÃO DE EVENTUAL PREVISÃO DE RESERVA DE CONTINGÊNCIA PARA PAGAMENTO DE CREDORES SUJEITOS AINDA NÃO CONTEMPLADOS NO QUADRO DE CREDORES OU EM RELAÇÃO DE CREDORES ATÉ ENTÃO APRESENTADA 16
VI. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS 18
VII. CREDORES ADERENTES – NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL 18
VIII. EMPRÉSTIMO DIP 19
IX. INDICAÇÃO DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DAS AÇÕES, GARANTIAS DE SÓCIOS, CONTROLADORES, DE TERCEIROS E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA 21
X. ALIENAÇÃO DE ATIVOS 22
XI. INDICAÇÃO DE EVENTUAL APONTAMENTO DOS MEIOS DE SATISFAÇÃO DOS CRÉDITOS FISCAIS E DOS DEMAIS CRÉDITOS NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SE TAL PREVISÃO É COMPATÍVEL COM O FLUXO DE CAIXA DA RECUPERANDA 23
XII. DEMAIS CLÁUSULAS/INFORMAÇÕES CONTIDAS NO PRJ 23
XIII. CONSIDERAÇÕES FINAIS DESTA AUXILIAR QUANTO AO PRJ 23

Av São Gabriel 477 conj.42 Itaim Bibi São Paulo/SP 01435-001 | contato@gatekeeperaj.com.br | www.gatekeeperaj.com.br

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial distribuído por Ortopedia Jaguaribe Indústria e Comércio Ltda. em 13.07.2026, perante a 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado das 1ª, 7ª e 9ª Regiões Administrativas Judiciárias do Tribunal de Justiça de São Paulo, sob o nº 4126239-64.2026.8.26.0100, cujo processamento foi deferido por decisão proferida em 27.08.2026 (ev.27), tendo sido nomeada como Administradora Judicial a **GATEKEEPER ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA**.

Na forma do disposto no art. 53 da LREF, a Recuperanda apresentou o plano de recuperação judicial ("PRJ") (ev. 91, OUT2), acompanhado do Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira elaborado pela GTM Consultoria Empresarial (ev. 91, DOCUMENTACAO3 e DOCUMENTACAO4 – "Anexo I" do PRJ), da Relação de Credores (ev. 91, DOCUMENTACAO5 – "Anexo III" do PRJ) e da Tabela de Pagamento de Credores (ev. 91, DOCUMENTACAO6 – "Anexo IV" do PRJ). Posteriormente, em 10.11.2026, a Recuperanda juntou a minuta do Contrato de Financiamento DIP (ev. 107, OUT2), os atos constitutivos das financiadoras (ev. 107, OUT3) e o "Relatório de Equipamentos" elaborado pela GRP 7 Serviços de Engenharia (ev. 107, OUT4), pretendendo suprir o Anexo II referido no item 1.2.1 do PRJ.

Assim, nos termos do art. 22, inciso II, alínea "h" da LREF, esta Auxiliar apresenta o presente relatório de análise do PRJ, tomando como premissa a recomendação aprovada da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo nº 786/2020 (processo nº 2020/75325), bem como a presunção de veracidade e a lisura dos documentos e informações prestadas pela própria Recuperanda, sob as penas do art. 171 da LREF.

Salienta-se que, embora a Assembleia Geral de Credores ("AGC") seja soberana no que se refere à análise da viabilidade econômica do PRJ, é

responsabilidade da Recuperanda apresentar, de forma clara e pormenorizada, os meios de recuperação e as condições de pagamento propostos, além de instruir o PRJ com os laudos e informações que respaldem as projeções, garantindo que os credores tenham subsídios para analisar a sua exequibilidade e, então, deliberar de forma consciente em AGC. Com efeito, embora o juiz não deva interferir nos aspectos negociais do PRJ, o Poder Judiciário tem o dever de controlar os aspectos legais do PRJ, mediante o exercício do controle de legalidade do PRJ, o qual consiste (i) no controle de cláusulas que contrariem norma de ordem pública; (ii) verificação da existência de vícios do negócio jurídico; (iii) verificação da legalidade da extensão da decisão da maioria dos credores aos demais e (iv) análise da abusividade do voto do credor.

Estabelecidas as premissas, passa-se à análise dos requisitos legais e cláusulas do PRJ.

II. SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LREF

A teor do que dispõe o art. 53 da LREF, o PRJ deve ser apresentado pelo devedor em Juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial (*caput*) e deverá conter: (**i**) discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, (**ii**) demonstração de sua viabilidade econômica e (**iii**) laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

II. 1. Tempestividade – art. 53, *caput*

A decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial da **Ortopedia Jaguaribe Indústria e Comércio Ltda.,** foi publicada em 01.09.2026, conforme certidão de ev. 28. Assim, o prazo de 60 dias corridos para apresentação do PRJ teve início em 02.09.2026 e encerramento em 31.10.2026 (sábado),

prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente, qual seja, 03.11.2026 (em razão do feriado nacional de Finados em 02.11.2026, nos termos do Provimento CSM Nº 2.813/2025).[1]

Considerações da Administradora Judicial: O PRJ apresentado no dia 03.11.2026 é **tempestivo**, nos termos do *caput* do art. 53, da LREF.

II. 2. Meios de recuperação – art. 53, I

Os meios de recuperação que poderão ser utilizados pela Recuperanda, nos termos do art. 50 da LREF, foram discriminados na Cláusula 5 do PRJ (Ev.91, OUT2), e podem ser resumidos em:

- **Medidas de Reorganização Administrativa e Operacional:** Profissionalização da gestão com estabelecimento de controles e metas; programa de redução de custos e despesas com readequação do quadro de funcionários em vista do faturamento; controle rigoroso de receitas, estoques e logística; possibilidade de aumento de capital; e substituição das operações de fomento mercantil por capital de giro de menor custo e sem garantias de títulos.

- **Dilação de Prazos e Redução Negocial:** Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas sujeitas à recuperação judicial, mediante aplicação de carência e deságio adequados à capacidade de geração de caixa da Recuperanda.

- **Compensação de Horários e Redução de Jornada:** Possibilidade de adoção de compensação de horários e redução da jornada de trabalho, mediante acordo ou convenção coletiva, caso necessário.

- **Constituição e Alienação de Unidade Produtiva Isolada – UPI**: Autorização para constituição e venda de UPI para alienação de bens e ativos por meio de processo competitivo (leilão eletrônico, presencial

1 **Art. 1º** - No exercício de 2026, não haverá expediente no Foro Judicial de Primeira e Segunda Instâncias do Estado e nas Secretarias do Tribunal de Justiça, nos seguintes dias:
02 de novembro – segunda-feira – Finados

ou híbrido), sem sucessão do arrematante nas obrigações da Recuperanda (arts. 60, 141 e 142 da LREF), pelo preço mínimo de avaliação, destinando-se o produto da venda ao cumprimento do Plano.

Considerações da Administradora Judicial: O PRJ atende ao requisito contido no inciso I do art. 53 da LREF, tendo discriminado os meios de recuperação a serem empregados. Ressalva-se, contudo, que os meios previstos na Cláusula 5, especialmente a equalização dos encargos financeiros (art. 50, XII, da LREF), a possibilidade de aumento de capital e a substituição das operações de fomento mercantil por capital de giro de menor custo, carecem de maior detalhamento quanto às condições de implementação.

Embora o PRJ discipline o procedimento de alienação de eventual UPI (Cláusula 5, item 4), não estabelece critérios para sua constituição, nem identifica ou individualiza os ativos que poderão compô-la. Assim, eventual implementação de tais medidas dependerá de detalhamento específico, a ser submetido à deliberação dos credores por meio de aditivo ao PRJ, sem prejuízo da observância dos arts. 60, 66 e 142 da LREF, uma vez que "*ao ser exigida a concordância dos credores, é imprescindível que o plano de recuperação judicial preveja a alienação das unidades isoladas e as caracterize detalhadamente. Para que possa manifestar seu voto de modo consciente, o credor deverá ter a informação precisa dos meios de recuperação judicial. Exige-se, assim, que a previsão de alienação não seja genérica* [...]"[2].

II. 3. Demonstração da viabilidade econômica – art. 53, II

A viabilidade econômica da Recuperanda está exposta no laudo econômico-financeiro elaborado pela empresa GTM CONSULTORIA EMPRESARIAL – GUILHERME TOMASI MACEDO LTDA, acostado ao Ev. 91, bem como sintetizada nas **Cláusulas 6 e 9** do PRJ, tendo por base projeções operacionais e de fluxo de caixa futuro para o horizonte de 15 anos de cumprimento do Plano.

Considerações da Administradora Judicial: Sem adentrar na viabilidade econômica, que constitui mérito da soberana vontade da AGC, o PRJ **atende parcialmente** ao requisito do inciso II, art. 53 da LREF Isso porque, o PRJ prevê a viabilidade de recuperação da devedora

[2] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 356.

com base em projeções econômico-financeiras. Os demonstrativos de projeções de resultados e fluxo de caixa, bem como as premissas operacionais e financeiras das atividades que foram utilizadas, encontram-se descritas no laudo econômico-financeiro subscrito pela empresa GTM CONSULTORIA EMPRESARIAL – GUILHERME TOMASI MACEDO LTDA.

No entanto, não há comprovação de que o subscritor do Laudo, Guilherme Tomasi Macedo é profissional legalmente habilitado ou de que a empresa é especializada. Com efeito, **não foi identificado número de registro profissional perante o CRC ou o CORECON, tampouco documento comprobatório da respectiva habilitação técnica**.

Nesse ponto, MARCELO BARBOSA SACRAMONE aduz que *"esse laudo permitirá ao credor verificar o quanto poderiam esperar receber na hipótese de liquidação dos ativos do devedor no procedimento falimentar (...) a lei determinou que o laudo econômico-financeiro e de **avaliação dos bens não seja realizado simplesmente pelo empresário devedor**. Ele deverá ser s**ubscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada**."*[3].

Como tal exigência **decorre de texto expresso da lei**, sendo **obrigação**[4-5] da Recuperanda a apresentação de documento subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada, a Recuperanda deverá atender a exigência legal.

[3] SACRAMONE. Marcelo, Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021, pág. 530.

[4] "AGRAVO DE INSTRUMENTO. **CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA**. Insurgência contra decisão que convolou a recuperação judicial em falência. Plano de recuperação judicial não apresentado no prazo previsto no artigo 53 da Lei 11.101/2005. **Recuperanda, ademais, que não comprovou a viabilidade econômica da empresa e não apresentou laudo econômico-financeiro e de avaliação de seus bens e ativos, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada**. Decisão mantida. Recurso desprovido." (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2086213-72.2023.8.26.0000. Rel. Des. J.B. Paula Lima. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. J. 04.10.2023).

[5] "AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra **sentença que convolou a recuperação judicial em falência.** Não apresentação do plano de recuperação judicial, no prazo improrrogável de 60 dias, previsto no artigo 53 da Lei n.º 11.101/2005**. Descumprimento dos requisitos essenciais para apresentação do plano**. Ausência de demonstração da viabilidade econômica, da discriminação dos meios de recuperação a serem empregados e do **laudo econômico-financeiro e de avaliação de bens e ativos do devedor**. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2173172-22.2018.8.26.0000. Rel. Des. Azuma Nishi. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. J. 07.11.2018).

II. 4. Laudo econômico-financeiro e de avaliação – art. 53, III

LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO

O laudo econômico-financeiro consta no Ev. 91, DOCUMENTACAO3 (págs. 1/9) e DOCUMENTACAO4 (págs. 1/2) e foi elaborado pela GTM CONSULTORIA EMPRESARIAL. Contém projeções econômico-financeiras da Ortopedia Jaguaribe Indústria e Comércio Ltda. para um período de 15 anos.

As projeções foram realizadas com base em eventos futuros que representam a expectativa da Recuperanda, de seus administradores, consultores e demais prestadores de serviço, à época em que foram elaboradas. Assim, os resultados apresentados no referido laudo representam meras projeções, razão pela qual podem diferir dos resultados que vierem a ser concretizados.

Embora os resultados projetados contenham estimativas que envolvem riscos e incertezas quanto à sua efetivação, visto que dependem parcialmente de fatores externos à gestão da Recuperanda, tendo, portanto, caráter incerto, cabendo o esclarecimento de que eventualmente poderá ocorrer diferenças entre os resultados projetados e os resultados futuros reais, o laudo apresenta parecer conclusivo quanto à viabilidade do PRJ sob a ótica econômico-financeira:

> "Com base no planejamento operacional, na estrutura de capital de giro e nos fluxos projetados, conclui-se pela viabilidade econômica e financeira da recuperação da Ortopedia Jaguaribe e da proposta de pagamento examinada, observadas as premissas deste laudo. A reorganização combina recursos para a retomada, crescimento gradual da produção, diluição dos custos fixos e reestruturação das dívidas em condições compatíveis com a geração de caixa.
>
> O cenário-base contempla o pagamento integral dos créditos trabalhistas considerados, a amortização do principal renegociado das

demais classes e o serviço dos mútuos/DIP, preservando saldos mensais positivos e capacidade de continuidade após o prazo concursal. A aprovação e a implementação da proposta econômica atualizada do Plano encontram, assim, suporte financeiro nas projeções e na preservação de uma atividade produtiva já estabelecida." (Evento 91, DOCUMENTACAO3, pág. 9).

Ainda que caiba exclusivamente aos credores avaliarem a viabilidade econômica, esta Auxiliar, com o apoio de sua assistência técnica, apresenta as seguintes ponderações quanto aos números/projeções apresentados pela recuperanda:

- **Divergência no cronograma de amortização**: Deverá a Recuperanda esclarecer a divergência apontada pelo Ministério Público (ev. 99) entre o cronograma do Anexo IV do PRJ (que prevê 15 parcelas anuais, sendo 2% ao ano do 1.º ao 14.º ano e 72% no 15.º ano) e o fluxo considerado no Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira (que projeta 160 parcelas mensais após a carência, conforme ev. 91, DOCUMENTACAO3, pág. 6).

- **Premissas de receita, produção e exclusão de tributos correntes:** O estudo projeta recebimentos anuais evoluindo de R$ 19,05 milhões no Ano 1 (2027) para R$ 28,13 milhões no Ano 15 (e R$ 28,96 milhões em 2043), com crescimento de produção de 24.440 para 34.080 cadeiras de rodas/ano (Ev. 91, OUT2, pág. 14 e DOCUMENTACAO3, págs. 4 e 7). Contudo, o próprio laudo adverte na Seção 8 (Ev. 91, DOCUMENTACAO3, pág. 8) que o orçamento projetado não contempla programação autônoma de investimentos de expansão (CAPEX) nem memória específica de tributos correntes sobre vendas e lucro, o que pode impactar o caixa final projetado de R$ 14,06 milhões ao término do 15.º ano.

- **Captações realizadas e financiamento DIP:** O Laudo Econômico-Financeiro (Ev. 91, DOCUMENTACAO3, pág. 5 e DOCUMENTACAO4, pág. 1) registra captações de R$ 4.035.982,00 entre julho e outubro de 2026 e prevê novos ingressos de recursos, classificados como mútuos, aportes e

DIP, no total de R$ 3,25 milhões, entre 2026 e 2028. O fluxo de caixa também apresenta pagamentos sob a rubrica "amortização" a partir de 2030, no valor de R$ 176.378,00 naquele ano e de aproximadamente R$ 1,06 milhão ao ano entre 2031 e 2041, além de R$ 881.889,00 em 2042. Contudo, a minuta do contrato de financiamento DIP apresentada no Ev. 107, OUT2, prevê juros de 2,93% ao mês, acrescidos de correção monetária pelo IGP-M (Cláusula 7.2), e pagamento do principal e dos encargos em parcela única, ao final do prazo de 24 meses contado do recebimento da primeira remessa (Cláusulas 7.3 e 8.1 a 8.2), além da possibilidade de conversão do crédito em participação societária de até 80% do capital da Recuperanda (Cláusulas 8.2 e 8.3). Assim, é necessário esclarecer a correspondência entre as condições previstas na minuta e os valores de amortização considerados no fluxo de caixa, bem como a composição dos novos ingressos projetados. Quanto às captações de R$ 4.035.982,00 já realizadas, não foram identificados nos documentos apresentados os respectivos financiadores, as condições das operações e a existência de eventuais garantias, questão também apontada pelo Ministério Público no Ev. 99.

LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS

Embora a petição de apresentação do Plano de Recuperação Judicial (Ev. 91, PET1) e a relação de anexos (Ev. 91, OUT2) indiquem a inclusão do Anexo II – Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, referido documento não foi apresentado naquele evento. Posteriormente, em 10/11/2026, a Recuperanda juntou, no Ev. 107 (OUT4), como Anexo II, o documento denominado "Relatório de Equipamentos", elaborado pela GRP 7 Serviços de Engenharia, em 30/10/2026.

Referido documento relaciona 75 máquinas e equipamentos fabris, com a indicação, para cada item, do valor original informado e, para 73 deles, de uma referência de preço atual (fornecedor e condição, novo ou usado), conforme quadro-resumo abaixo elaborado por esta Auxiliar:

Grupo de ativos	Quantidade	Valor original informado	Referência de preço atual
Máquinas e equipamentos com referência de preço	73	R$ 1.914.419,41	R$ 2.112.062,27
Máquinas e equipamentos sem referência de preço	2	R$ 2.200.000,00	Não informado
TOTAL	**75**	**R$ 4.114.419,41**	**R$ 2.112.062,27**

Segundo consta do referido documento, (i) o levantamento foi organizado *"em caráter auxiliar, com base na relação de equipamentos e nas referências de preços registradas na planilha de apoio"*, sem indicação de marca, modelo específico, número de série ou data de aquisição dos bens; (ii) os preços levantados *"têm caráter indicativo e não constituem conclusão sobre o valor de mercado dos bens existentes, nem laudo técnico de avaliação ou trabalho pericial judicial"*, de modo que sua aplicação aos equipamentos da empresa *"depende de verificação de equivalência e das características de cada bem"* (Ev. 107, OUT4, p. 1); e (iii) para dois equipamentos "*Estufa para cura de pintura* e *Cabine de lavagem e cabine de secagem*", cujos valores originais somam R$ 2.200.000,00, não foi atribuída qualquer referência de preço atual, registrando-se que *"o subtotal pesquisado é parcial e não expressa o valor total do acervo"* (Ev. 107, OUT4, p. 2).

O relatório indica apenas o fornecedor e a condição (novo ou usado) de cada referência, sem apresentar demonstrativo de evidências das cotações, como propostas, orçamentos, anúncios, links, capturas de tela ou datas de consulta. Também não explicita a metodologia nem os critérios de equivalência adotados entre os bens da Recuperanda e os bens cotados.

Registra-se, a propósito, que o levantamento abrange exclusivamente máquinas e equipamentos industriais, não contemplando os demais bens e ativos integrantes do patrimônio da Recuperanda (tais como estoques, móveis de escritório, equipamentos de informática, veículos, recebíveis e eventuais ativos intangíveis), tampouco informando a existência ou inexistência de ônus reais,

garantias ou constrições sobre os bens listados — ressaltando-se que, conforme declarado pela devedora nos autos, não há bens imóveis de sua titularidade.

Considerações da Administradora Judicial: Nos termos do art. 53, inciso III, da Lei n.º 11.101/2005, o Plano de Recuperação Judicial deve ser obrigatoriamente instruído com o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada, com o objetivo de discriminar e avaliar o patrimônio da empresa recuperanda.

No caso, embora a Recuperanda tenha apresentado posteriormente, no Ev. 107 (OUT4), o "Relatório de Equipamentos" datado de 30/10/2026, referido documento **não supre integralmente o requisito do art. 53, inciso III, da LREF**, uma vez que: (i) apresenta referências de preços meramente indicativas, sem se qualificar como laudo técnico de avaliação ou conclusão acerca do valor de mercado dos bens, além de não apresentar demonstrativo das evidências que as sustentam, ressalva expressamente que elas são meramente indicativas, e carece de demonstrativo das evidências que as sustentam (cotações, fontes, datas de consulta e critérios de equivalência), o que impede a aferição dos valores por esta Auxiliar e pelos credores; (ii) apresenta apuração parcial, omitindo a valoração atual de dois equipamentos que somam R$ 2.200.000,00 em valores originais; (iii) não apresenta a metodologia empregada; e (iv) restringe-se ao parque industrial de máquinas e equipamentos, sem abranger os demais ativos da sociedade nem informar a existência de eventuais ônus incidentes.

Desse modo, **mostra-se imprescindível a apresentação de laudo técnico complementar pela Recuperanda**, contemplando: (i) a relação pormenorizada e a avaliação individualizada de todos os bens e ativos integrantes de seu patrimônio (móveis, máquinas, equipamentos, estoques, recebíveis, ativos intangíveis e eventuais bens imóveis de sua propriedade, se houver, acompanhados das respectivas matrículas atualizadas), devidamente subscrita por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada; (ii) a indicação expressa da existência ou inexistência de ônus reais, gravames ou garantias incidentes sobre cada ativo avaliado; e (iii) a apresentação da metodologia técnica empregada e dos parâmetros de pesquisa e comparação de mercado utilizados para a obtenção dos valores de avaliação. Nesse ponto, cumpre pontuar que *"o devedor deverá apresentar laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, com a descrição de todos os ativos e os respectivos valores, bem como* ***se pende algum ônus financeiro sobre eles****. Esse laudo permitirá ao credor verificar o quanto poderiam esperar*

receber na hipótese de liquidação dos ativos do devedor no procedimento falimentar e verificar se a recuperação judicial e seu plano de pagamento são alternativas mais condizentes ao seu interesse de maior satisfação do seu crédito."[6].

A ausência de laudo de avaliação abrangendo **a totalidade** dos bens e ativos da Recuperanda, com indicação dos respectivos valores e eventuais ônus, compromete a adequada análise da viabilidade econômica da empresa pelos credores[7]. Portanto, sugere-se a intimação da Recuperanda, para que apresente informações complementares.

III. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO AOS CREDORES POR CLASSE

De acordo com a Cláusula 4.1 do PRJ (ev. 91, OUT2, p. 11) e o Anexo III (ev. 91, DOCUMENTACAO5), o passivo sujeito à recuperação judicial, com base na relação de credores apresentada pela Recuperanda com a petição inicial (ev. 1, OUT8), perfaz o valor total de **R$ 11.477.461,18**, distribuído entre **82 credores** nas quatro classes concursais, assim resumidas:

Classe de credores	Valor (R$)	% do total
Classe I – Trabalhistas	R$ 139.916,24	1,22%
Classe II- Garantia Real	R$ 942.000,00	8,21%
Classe III – Quirografários	R$ 9.684.230,75	84,38%
Classe IV – ME/EPP	R$ 711.314,19	6,20%

[7] "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Homologação da deliberação assemblear que aprovou a venda integral da empresa recuperanda, nos moldes do inciso XVIII do art. 50 da Lei n.º 11.101/05. **Fundadas dúvidas acerca da correta avaliação do imóvel onde situada a empresa e da precificação dos bens móveis que guarnecem o local**. Necessidade de apresentação da relação de credores extraconcursais, para verificar se a proposta garante aos credores não submetidos condições equivalentes a que teriam na falência. Ausência de plano de recuperação judicial que não permite o conhecimento da proposta realizada, das condições de pagamento e forma de alocação dos recursos advindos da alienação. Situação descrita nos autos que impossibilita o controle de legalidade dos meios de soerguimentos propostos pela gestora judicial. Apresentação do plano, da relação de credores extraconcursais **e esclarecimentos acerca do laudo de avaliação dos bens e ativos que constituem providências essenciais ao desenvolvimento regular do procedimento de origem, sendo causas configuradoras de falência, nos termos dos incisos II e VI do art. 73 da Lei n. 11.101/05**. RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2169206-41.2024.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Taubaté - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024 – grifou-se)

Classe de credores	Valor (R$)	% do total
Total	**R$ 11.477.461,18**	**100,00%**

Registra-se, conforme previsto na própria Cláusula 4.1 do PRJ (ev. 91, OUT2), que ainda não havia sido publicada a relação de credores do Administrador Judicial (art. 7.º, § 2.º, da LREF), podendo os valores sofrer alterações em razão de eventuais habilitações e impugnações.

O PRJ apresenta proposta de pagamento aos credores na Cláusula 7 (ev. 91, OUT2), contemplando 4 classes distintas de credores concursais, quais sejam: Classe I – Credores Trabalhistas (Cláusula 7.1); Classe II – Credores com Garantia Real (Cláusula 7.2); Classe III – Credores Quirografários (Cláusula 7.3); e Classe IV – Credores ME/EPP (Cláusula 7.4), além de disposições comuns às Classes II, III e IV (Cláusula 7.4.1).

Abaixo, são detalhadas, resumidamente, as formas de pagamento previstas para cada classe, bem como a quais cláusulas do PRJ fazem referência.

III. 1. Pagamento de credores da Classe I – Trabalhista

O pagamento dos credores trabalhistas está previsto na Cláusula 7.1 (ev. 91, OUT2) e na Cláusula 8 (ev. 91, OUT2) do PRJ, que, resumidamente, dispõem que:

i. **Pagamento integral, sem deságio, em até 12 meses:** Os créditos trabalhistas serão pagos pela integralidade de seu valor, sem qualquer deságio, em parcela única até o 12.º mês contado da Data de Homologação do Plano

ii. **Créditos estritamente salariais:** Os créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 meses anteriores à Data do Pedido (13.07.2026), até o limite de 5 salários-mínimos por trabalhador, serão pagos em até 30 dias contados da Data de Homologação, seguindo o saldo que exceder esse limite o cronograma geral de até 12 meses

iii. **Encargos:** Nos termos da Cláusula 8 (ev. 91, OUT2, p. 19), os encargos originais dos créditos são substituídos a partir da Data do Pedido (13.07.2026), passando a incidir atualização monetária pela Taxa Referencial ("TR") acrescida de juros simples de 2% ao ano somente a partir da Data de Homologação até o efetivo pagamento, inexistindo previsão de atualização monetária ou juros no intervalo compreendido entre a data do pedido de recuperação judicial e a homologação do Plano.

iv. **Abrangência, créditos ilíquidos e encargos previdenciários/FGTS:** Estão abrangidos os créditos cujo fato gerador seja anterior à Data do Pedido, ainda que a rescisão contratual, o ajuizamento da ação ou a liquidação sejam posteriores. Os créditos trabalhistas ainda ilíquidos ou retardatários serão pagos, igualmente sem deságio, em até 12 meses contados do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão ou majoração no Quadro Geral de Credores. Já os valores de FGTS e contribuições previdenciárias serão quitados na forma da legislação específica, inclusive por meio de parcelamentos vigentes ou que venham a vigorar.

Considerações da Administradora Judicial: Não foram observadas ilegalidades no PRJ quanto às condições de pagamento dos credores da Classe I, uma vez que a Cláusula 7.1 observa integralmente o prazo legal de 1 ano previsto no caput do art. 54 da LREF, bem como contempla expressamente o pagamento, em até 30 dias contados da Data de Homologação, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de 5 salários-mínimos por trabalhador, nos exatos termos do art. 54, § 1.º, da LREF. Ressalva-se apenas a necessidade de individualização prévia de eventuais credores detentores de verbas estritamente salariais para o fiel cumprimento do prazo de 30 dias (conforme apontado no próprio Laudo Econômico-Financeiro).

III. 2. Pagamento de credores da Classe II – Garantia Real

Em sua Cláusula 7.2 (ev. 91, OUT2) o PRJ estabelece que os créditos integrantes da Classe II – Garantia Real (composta atualmente por 1 credor, no montante de R$ 942.000,00, conforme Cláusula 4.1 e Anexo III) serão pagos de

forma igualitária entre os credores da classe, observadas as regras comuns da Cláusula 7.4.1, da Cláusula 8 e do Anexo IV, quais sejam:

i. **Deságio:** Aplicação de deságio de 90% sobre o valor de face do crédito habilitado ou reconhecido, resultando no pagamento de 10% do respectivo montante;

ii. **Prazo de carência:** Carência de 20 meses contados a partir da Data de Homologação do Plano (ou do trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão, na hipótese de créditos incluídos por habilitação ou impugnação);

iii. **Encargos:** Incidência de atualização monetária pela Taxa Referencial ("TR") acrescida de juros simples de 2% ao ano a partir da Data de Homologação do Plano (Cláusula 8);

iv. **Manutenção das garantias:** As garantias reais permanecem válidas até o pagamento integral do crédito a que se vinculam, dependendo a sua supressão, substituição ou a alienação do bem gravado da aprovação expressa do credor titular, nos termos do art. 50, § 1.º, da LREF (ressalvada a faculdade de antecipação prevista na Cláusula 7.4.1).

Considerações da Administradora Judicial: Quanto às condições de pagamento previstas para a Classe II (deságio de 90%, carência de 20 meses, prazo de amortização e encargos de TR + 2% a.a.), não há ilegalidade manifesta, inserindo-se na autonomia negocial sujeita à deliberação da Assembleia Geral de Credores (AGC). A previsão de manutenção das garantias reais também observa o art. 50, § 1º, da LREF, condicionando qualquer supressão, substituição ou alienação do bem gravado à aprovação expressa do credor titular. Contudo, para assegurar a clareza necessária ao voto consciente dos credores, recomenda-se que a Recuperanda esclareça a ambiguidade redacional entre a Cláusula 7.2 (que prevê quitação 'até o 15.º ano, último do período de pagamentos') e o título da tabela do Anexo IV ('após o período de carência'), definindo com precisão se o prazo final de 15 anos engloba ou não os 20 meses de carência.

Assim, a Recuperanda deverá esclarecer e compatibilizar a Cláusula 7.2, a Cláusula 7.4.1, o Anexo IV e o Laudo Econômico-Financeiro antes da AGC, definindo com precisão o fluxo e o termo final dos pagamentos.

III. 3. Pagamento de credores da Classe III – Quirografários

As condições de pagamento dos credores integrantes da Classe III – Quirografários estão previstas na Cláusula 7.3 do PRJ (ev. 91, OUT2), observadas as regras comuns da Cláusula 7.4.1, da Cláusula 8 e do Anexo IV, conforme resumo abaixo:

i. **Deságio e carência:** Deságio de 90% aplicado sobre o valor de face do crédito habilitado ou reconhecido (resultando no pagamento de 10% do respectivo montante), com carência de 20 meses contados da Data de Homologação do PRJ (ou do trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão, na hipótese de créditos incluídos por habilitação ou impugnação);

ii. **Forma e prazo de pagamento:** Pagamento do saldo remanescente até o 15.º ano, observados os percentuais anuais escalonados previstos no Anexo IV do PRJ (2% ao ano do 1.º ao 14.º ano e 72% no 15.º ano – Cláusula 7.4.1);

iii. **Encargos:** Incidência de atualização monetária pela Taxa Referencial ("TR") acrescida de juros simples de 2% ao ano a partir da Data de Homologação do PRJ até o efetivo pagamento (Cláusula 8).

Considerações da Administradora Judicial: As condições de deságio (90%), prazo de pagamento e encargos (TR + 2% a.a.) são de natureza negocial e estão sujeitas à aprovação dos credores em Assembleia Geral de Credores (AGC). Ressalvam-se, contudo, os seguintes pontos: créditos incluídos posteriormente: a cláusula prevê que a carência e o prazo de pagamento dos créditos incluídos posteriormente terão início a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar a sua inclusão. Contudo, a habilitação do crédito não está condicionada ao trânsito em julgado, caso contra a decisão não penda recurso dotado de efeito suspensivo.[8]

[8] IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – GRUPO PDG – PEDIDO DE SUSPENSÃO DO INCIDENTE ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DAS CONDENAÇÕES NAS AÇOES DE ORIGEM - – Não acolhimento – **O trânsito em julgado não é requisito à inclusão do crédito no quadro geral de credores, se**

III. 4. Pagamento de credores da Classe IV – ME e EPP

As condições de pagamento dos credores integrantes da Classe IV – ME e EPP estão previstas na Cláusula 7.4 do PRJ (ev. 91, OUT2), observadas as regras comuns da Cláusula 7.4.1, da Cláusula 8 e do Anexo IV, conforme resumo abaixo:

i. **Deságio e carência:** Deságio de 90% aplicado sobre o valor de face do crédito habilitado ou reconhecido (resultando no pagamento de 10% do respectivo montante), com carência de 20 meses contados da Data de Homologação do PRJ (ou do trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão, na hipótese de créditos incluídos por habilitação ou impugnação);

ii. **Forma e prazo de pagamento:** Pagamento do saldo remanescente até o 15.º ano, observados os percentuais anuais escalonados previstos no Anexo IV do PRJ (2% ao ano do 1.º ao 14.º ano e 72% no 15.º ano – Cláusula 7.4.1);

iii. **Encargos:** Incidência de atualização monetária pela Taxa Referencial ("TR") acrescida de juros simples de 2% ao ano a partir da Data de Homologação do PRJ até o efetivo pagamento (Cláusula 8).

Considerações da Administradora Judicial: As condições de pagamento da Classe IV são de natureza negocial e estão sujeitas à aprovação dos credores. Ressalvam-se, contudo, assim como na Classe III, os seguintes pontos: **(i)** créditos incluídos posteriormente: a cláusula prevê que a carência e o prazo de pagamento dos créditos incluídos posteriormente terão início a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar a sua inclusão. A habilitação do crédito, contudo, não está condicionada ao trânsito em

tiver natureza concursal – Entendimento firmado em sede de Recurso Repetitivo (TEMA REPETITIVO 1051), no sentido de que, "para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador" - Considerando que a ausência de trânsito em julgado não obsta a habilitação do crédito e com objetivo de economia e celeridade processual, desnecessária a suspensão do incidente – Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.". (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2070582-88.2023.8.26.0000. Relator: Sérgio Shimura. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. J. 01/12/2023).

julgado, caso contra a decisão não penda recurso dotado de efeito suspensivo.[9]

III. 5. Créditos não sujeitos à recuperação judicial, fomento mercantil e passivo fiscal

Nas Cláusulas 7.5, 7.5.1 e 7.6 do PRJ (ev. 91, OUT2), a Recuperanda estabelece o tratamento aplicável aos créditos não submetidos aos efeitos da recuperação judicial e ao passivo tributário:

- **Créditos extraconcursais (art. 49, §§ 3.º e 4.º, da LREF):** O Plano não altera os créditos e garantias previstos no art. 49, §§ 3.º e 4.º, da LREF, ressalvada a proteção legal incidente sobre os bens de capital essenciais à atividade empresarial durante o período de suspensão do art. 6.º, § 4.º, da LREF (Cláusula 7.5);

- **Operações de fomento mercantil, desconto de recebíveis e FIDC:** Os saldos devedores decorrentes de cessão, troca ou desconto de títulos com instituições financeiras, *factorings* e FIDCs constituídos até a Data do Pedido são tratados como créditos concursais e pagos conforme a classe em que estiverem inseridos, ressalvadas as hipóteses do art. 49, § 3.º, da LREF; já as operações contratadas após o pedido (inclusive o *DIP Financing*) regem-se pelos respectivos contratos e autorizações judiciais (Cláusula 7.5.1)

- **Passivo fiscal:** Os créditos tributários não se sujeitam ao Plano, prevendo a Cláusula 7.6 que a Recuperanda regularizará o passivo fiscal mediante parcelamento (art. 68 da LREF) ou transação tributária (Lei n.º 13.988/2020 e legislação específica de cada ente), comprovando a regularidade fiscal nos

[9] IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – GRUPO PDG – PEDIDO DE SUSPENSÃO DO INCIDENTE ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DAS CONDENAÇÕES NAS AÇOES DE ORIGEM - – Não acolhimento – **O trânsito em julgado não é requisito à inclusão do crédito no quadro geral de credores, se tiver natureza concursal** – Entendimento firmado em sede de Recurso Repetitivo (TEMA REPETITIVO 1051), no sentido de que, "para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador" - Considerando que a ausência de trânsito em julgado não obsta a habilitação do crédito e com objetivo de economia e celeridade processual, desnecessária a suspensão do incidente – Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.". (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2070582-88.2023.8.26.0000. Relator: Sérgio Shimura. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. J. 01/12/2023).

autos para fins de homologação do Plano, nos termos do art. 57 da LREF e do art. 191-A do CTN.

Considerações da Administradora Judicial: As disposições constantes das Cláusulas 7.5, 7.5.1 e 7.6 guardam conformidade com o regime legal estatuído nos arts. 49, §§ 3.º e 4.º, 57 e 68 da LREF e no art. 191-A do CTN. Ressalva-se, apenas, que eventual enquadramento de créditos oriundos de operações de cessão fiduciária de recebíveis, desconto de títulos ou fomento mercantil na condição de concursais ou extraconcursais (Cláusula 7.5.1) observará rigorosamente a verificação documental dos respectivos contratos e da efetiva constituição de garantia fiduciária em sede de verificação de créditos, não produzindo a cláusula efeitos vinculantes ou novatórios sobre credores titulares de créditos legalmente excluídos da recuperação judicial.

Por fim, a apresentação das certidões negativas de débitos tributários ou da comprovação de parcelamento/transação fiscal constitui requisito legal indispensável à concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 57 da LREF e do art. 191-A do CTN.

IV. EVENTUAL INADIMPLEMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS APLICÁVEIS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Cláusula 10.6 *"Descumprimento"* prevê que, ocorrendo o descumprimento de obrigação prevista no PRJ, a Recuperanda terá o prazo de 10 dias úteis, contados da notificação do Credor ou do Administrador Judicial, para saná-lo ou comprovar justa causa, caso fortuito ou força maior. Complementarmente, a Cláusula 12 *"Considerações Finais"*, dispõe que as notificações, requerimentos e comunicações à Recuperanda, para serem eficazes, devem ser feitos por e-mail, com aviso de entrega e leitura, ou nos autos da recuperação judicial.

Ademais, o PRJ estabelece que não configuram descumprimento: **(i)** o não pagamento decorrente da ausência de informação dos dados bancários pelo credor com antecedência mínima de 30 dias do vencimento da primeira parcela, hipótese em que o valor permanece provisionado para pagamento apenas na parcela seguinte (Cláusula 7, item *"v"*, pág. 16); e **(ii)** o não pagamento de crédito

trabalhista antes de sua liquidação e inclusão no Quadro Geral de Credores (Cláusula 7.1, pág. 17).

Considerações da Administradora Judicial: A cláusula 10.6 (ao condicionar o descumprimento à prévia notificação e concessão de prazo adicional de 10 dias úteis para purgação da mora), viola a literalidade do disposto nos arts. 61, §1º e 73 da LREF e, assim, "*cria obstáculo ilegítimo para a convolação da recuperação em falência*" (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2031376-04.2022.8.26.0000. Rel. Des. J. B. Franco de Godoi. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. J. 21.07.2022). De igual modo, quanto à Cláusula 7, item "v", embora a ausência de fornecimento dos dados bancários pelo credor afaste a incidência de encargos moratórios até a regularização cadastral, não se afigura legítimo diferir o pagamento de parcelas já vencidas e provisionadas apenas para *"a parcela seguinte"*, devendo o repasse ser efetuado tão logo informados os dados bancários pelo credor.

V. INDICAÇÃO DE EVENTUAL PREVISÃO DE RESERVA DE CONTINGÊNCIA PARA PAGAMENTO DE CREDORES SUJEITOS AINDA NÃO CONTEMPLADOS NO QUADRO DE CREDORES OU EM RELAÇÃO DE CREDORES ATÉ ENTÃO APRESENTADA

Inexiste previsão de reserva de contingência para pagamento de credores sujeitos ainda não contemplados pela lista de credores ou QGC.

As Regras Gerais de Pagamento da Cláusula 7, itens "ix "e "x", dispõem que os créditos da Lista de Credores podem ser modificados, incluídos ou excluídos em razão do julgamento de habilitações, divergências, impugnações ou de acordos judiciais homologados, inclusive após o encerramento da recuperação judicial, e que o crédito incluído ou majorado receberá pagamento nas condições da classe em que for enquadrado (observados o deságio, a carência e o prazo, sem direito a rateios já realizados), contando-se o termo inicial do prazo a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão ou majoração.

Em sentido idêntico dispõem a Cláusula 7.1 (para créditos trabalhistas ilíquidos ou retardatários), a Cláusula 7.2 (Classe II – Garantia Real), a Cláusula 7.3 (Classe III – Quirografários) e a Cláusula 7.4 (Classe IV – ME/EPP).

Considerações da Administradora Judicial: Embora a ausência de constituição de reserva de contingência não configure ilegalidade, ressalva-se a ilegalidade da vinculação do termo inicial de pagamento ao trânsito em julgado da decisão de habilitação ou impugnação de crédito (Cláusula 7, item "x", e Cláusulas 7.1, 7.2, 7.3 e 7.4). Anota-se, por oportuno, a jurisprudência do E. TJSP[10] e do C. STJ[11] no sentido de que o crédito sujeito é passível de habilitação no QGC a partir do momento em que adquire liquidez, não estando condicionado ao trânsito em julgado. Especialmente em relação aos créditos trabalhistas (Classe I – Cláusula 7.1), ultrapassado o prazo máximo legal de 1 (um) ano previsto no caput do art. 54 da LREF contado da homologação do Plano, o crédito liquidado deverá ser pago imediatamente após sua habilitação, não se admitindo dilação de prazo sob o pretexto de se tratar de crédito ilíquido ou retardatário.

VI. CREDORES ADERENTES – NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Plano de Recuperação Judicial da Ortopedia Jaguaribe (ev. 91, OUT2) em suas Cláusulas 9 e 10.1 faz referência genérica à vinculação dos credores *"que aderirem ao Plano"* (ou *"que a ele aderirem"*), porém com redação obscura, uma

[10] "IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – GRUPO PDG – PEDIDO DE SUSPENSÃO DO INCIDENTE ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DAS CONDENAÇÕES NAS AÇOES DE ORIGEM - – Não acolhimento – **O trânsito em julgado não é requisito à inclusão do crédito no quadro geral de credores, se tiver natureza concursal** – Entendimento firmado em sede de Recurso Repetitivo (TEMA REPETITIVO 1051), no sentido de que, "para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador" - Considerando que a ausência de trânsito em julgado não obsta a habilitação do crédito e com objetivo de economia e celeridade processual, desnecessária a suspensão do incidente – Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.". (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2070582-88.2023.8.26.0000. Relator: Sérgio Shimura. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. J. 01/12/2023).

[11] *"No que concerne à habilitação, em processo de recuperação judicial, de quantias decorrentes de demandas cujos pedidos são ilíquidos, esta Corte Superior entende que, nos termos do art. 6, § 1º, da Lei 11.101/05, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta* ***até a determinação do valor do crédito****, momento* ***a partir do qual este deverá ser habilitado no quadro geral de credores da recuperanda****."* (STJ. REsp: 1873081- RS. 2020/0106169-7. Rel. Min. Nancy Andrighi. Primeis Turma. J. 02/03/2021).

vez que não estabelece quais credores estariam aptos a exercer essa faculdade, tampouco disciplina os critérios, condições, prazos ou procedimentos para tanto.

Paralelamente, a Cláusula 7.5 dispõe expressamente que os créditos e garantias previstos no art. 49, §§ 3.º e 4.º, da LREF não são alterados pelas disposições do Plano, ressalvada apenas a proteção aos bens de capital essenciais à atividade durante o período de suspensão do art. 6.º, § 4.º.

Considerações da Administradora Judicial: A referência genérica contida nas Cláusulas 9 e 10.1 quanto aos credores *"que aderirem ao Plano"* mostra-se obscura e carece de critérios objetivos, não podendo ser interpretada como autorização para a submissão voluntária de créditos extraconcursais aos efeitos da Recuperação Judicial.
Conforme expressamente ressalvado na Cláusula 7.5 e consolidado no Enunciado XXV das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial[12] os credores não sujeitos à Recuperação Judicial não se vinculam ao Plano nem à habilitação no processo recuperacional, ainda que haja manifestação de vontade do credor e concordância da Recuperanda, devendo perseguir a satisfação de seus créditos pelas vias próprias e perante o juízo competente.

VII. EMPRÉSTIMO DIP

Nos termos da Cláusula 11 *"DIP Financing"*, a Recuperanda poderá contratar, a qualquer tempo até o encerramento da recuperação judicial, um ou mais contratos de financiamento nos termos dos arts. 69-A a 69-F da LREF, até o limite global de R$ 5.000.000,00, destinados ao capital de giro, à compra de matéria-prima, às despesas de reestruturação e à preservação do valor de seus ativos, com a consequente substituição das operações de fomento mercantil (Cláusula 11.1). Esse crédito será considerado extraconcursal e não sujeito aos efeitos do Plano nem ao deságio, gozando da preferência prevista nos arts. 67 e 84

[12] Enunciado XXV – Os credores extraconcursais, ainda que queiram e haja concordância da recuperanda, não se sujeitam à habilitação do crédito na recuperação judicial, devendo perseguir a satisfação de seu interesse pela via executiva e perante a Justiça Competente.

da LREF, mesmo em caso de modificação recursal da decisão autorizadora, nos termos do art. 69-B da LREF (Cláusula 11.5).

Segundo a Cláusula 11.3, o financiamento deverá observar custo inferior ao das operações de fomento mercantil atualmente praticadas (2,5% a 3% ao mês) e condições de mercado, podendo o financiador ser qualquer pessoa, inclusive credores, sócios e partes relacionadas. A Cláusula 11.4 autoriza a constituição de garantias mediante oneração ou alienação fiduciária de bens e direitos do ativo não circulante da Recuperanda ou de terceiros, inclusive garantia subordinada sobre ativos já onerados (dispensada a anuência do titular da garantia original e limitada ao eventual excesso resultante da alienação do ativo, nos termos do art. 69-C da LREF), na forma que vier a ser autorizada pelo Juízo.

Por fim, a Cláusula 11.2 consigna que o Financiamento DIP será objeto de requerimento próprio a ser apreciado pelo Juízo nos termos do art. 69-A da LREF, independentemente da aprovação ou homologação do Plano em AGC, prevendo a Cláusula 11.6 a apresentação de relatório circunstanciado em até 15 dias da contratação e nos demonstrativos mensais.

Considerações da Administradora Judicial: A Cláusula 11 do PRJ, que trata da contratação de *DIP Financing*, a princípio não apresenta ilegalidades, por encontrar amparo nos arts. 69-A a 69-F da Lei nº 11.101/2005 e condicionar expressamente a operação e as respectivas garantias à prévia apreciação e autorização judicial em requerimento próprio (Cláusulas 11.1, 11.2 e 11.4). De fato, é legítimo que a Recuperanda busque a obtenção de novos recursos para financiamento de sua atividade empresarial, sobretudo considerando que, em regra, mantém-se na condução de seus negócios durante o processo recuperacional, conforme dispõe o art. 64 da LREF.

Entretanto, é importante destacar que a liberdade do devedor para contratar financiamentos encontra limites, especialmente quando envolver constituição de garantias sobre bens do ativo não circulante, hipótese em que o art. 69-A exige, como condição legal, a autorização judicial prévia, após a oitiva do Comitê de Credores, se existente, ou desta Administradora Judicial. Essa exigência visa assegurar a preservação do equilíbrio entre os

interesses das classes credoras, evitar dilapidação do patrimônio da empresa e garantir que os recursos captados efetivamente atendam aos objetivos de reestruturação ou preservação do valor dos ativos[13].

Assim, ainda que a cláusula em si não configure vício **de legalidade**, sua redação genérica e aberta, **que não delimita previamente tetos financeiros, encargos ou ativos específicos passíveis de oneração,** impõe cautela **na fiscalização de cada contratação submetida ao Juízo**. Ocorre que, no curso do feito (Ev. 107)**,** a Recuperanda requereu autorização para contratar Financiamento DIP de R$ 5.000.000,00 (5 parcelas mensais de R$ 1.000.000,00, Cláusulas 2.1 e 3.1) com El Brit Participações Ltda. (R$ 3.333.333,34) e Karachi Participações S.A. (R$ 1.666.666,66)**, pedido que ainda pende de decisão.**

O pedido de financiamento apresentado no Ev. 107 prevê encargos de 2,93% a.m. acrescidos de IGP-M, pagamento em parcela única no prazo de 24 meses, possibilidade de conversão de até 80% do capital e participação de Jerson José Pacchioni como anuente. Tais disposições demandam análise específica, especialmente quanto à compatibilidade do custo financeiro com o limite previsto na Cláusula 11.3 do PRJ, à forma e ao prazo de amortização frente às projeções do laudo econômico-financeiro, à previsão de conversão em capital em relação à Cláusula 10.11 do PRJ e à posição do anuente na operação. Assim, o pedido formulado no Ev. 107 será objeto de manifestação própria desta Administradora Judicial, não cabendo, neste momento, antecipar juízo conclusivo quanto aos seus termos e condições.

VIII. INDICAÇÃO DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DAS AÇÕES, GARANTIAS DE SÓCIOS, CONTROLADORES, DE TERCEIROS E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

O Plano de Recuperação Judicial da Ortopedia Jaguaribe (ev. 91, OUT2) disciplina a suspensão e extinção de ações, a liberação de bens, a manutenção das

[13] Conforme leciona MARCELO BARBOSA SACRAMONE: "Para a autorização judicial, após a oitiva do Comitê de Credores, caso existente, ou do administrador judicial, deve-se aferir a existência e efetiva utilidade para a reestruturação empresarial. Não apenas deverá ser aferida a importância do financiamento da manutenção da atividade produtiva, como deve ser apreciada se a garantia concedida ou o bem em garantia são úteis, imprescindíveis e razoáveis ao financiamento pretendido, sempre que se não promovam a expropriação dos bens do devedor em detrimento dos demais credores." (Comentários à lei de recuperação de empresa e falência. 6. Ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025, pág. 373).

garantias e a situação dos coobrigados nas Cláusulas 1.2.1, 7, 9 e 10, nos seguintes termos

- **Bens essenciais e desbloqueio**: Requer o reconhecimento da essencialidade dos bens do Anexo II durante todo o período de cumprimento do Plano, com o "imediato desbloqueio e liberação de eventuais penhoras, bloqueios e constrições que recaiam sobre tais bens";

- **Ações e execuções contra a Recuperanda (Cláusula 10.2):** Prevê que, enquanto cumpridas as obrigações do Plano, os credores concursais não poderão exigir o adimplemento fora das condições pactuadas nem promover ou prosseguir execuções, penhoras ou constrições sobre bens da Recuperanda, determinando que *"as execuções em curso contra a Recuperanda serão suspensas e extintas quanto a ela, liberando-se as penhoras e constrições, devendo o Crédito ser habilitado e pago na forma do Plano"*;

- **Coobrigados (Cláusula 10.3):** Dispõe que, nos termos do art. 49, § 1.º, da LREF, os credores conservam seus direitos e privilégios contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso da Recuperanda, estabelecendo que qualquer suspensão, redução ou condição de exigibilidade em favor de terceiros depende de manifestação de vontade do credor titular e somente o vincula se consignada em voto favorável expresso neste sentido;

- **Garantias reais e alienação fiduciária (Cláusulas 7.2, 7.5, 9 e 10.4):** Estabelece que a supressão ou substituição de garantia real depende da aprovação expressa do credor titular (art. 50, § 1.º, da LREF), permanecendo as garantias da Classe II válidas até o pagamento integral do respectivo crédito ou até a alienação do bem gravado com anuência do credor, enquanto os créditos garantidos por alienação fiduciária e demais hipóteses do art. 49, §§ 3.º e 4.º, da LREF não são alterados pelo Plano, ressalvada a proteção legal incidente sobre os bens de capital essenciais durante o período de suspensão do art. 6.º, § 4.º (Cláusula 7.5);

- **Protestos e restrições (Cláusula 7, itens "vii" e "viii", e Cláusula 10.5):** Determina a baixa imediata de protestos e apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito relativos aos créditos concursais, em face da Recuperanda, após a homologação judicial do Plano (servindo a decisão concessiva como ofício), vedando novas inscrições enquanto cumprido o Plano.

Considerações da Administradora Judicial: O art. 49, §1º da LREF, dispõe que *"os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso."*. Em igual sentido é o art. 59 da Lei, ao dispor que *"o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei."*. E, ainda, a Súmula 581 do C. STJ, dispõe que *"a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória"*.

No caso concreto, as Cláusulas 10.3 e 10.4 guardam consonância com a legislação de regência e com a jurisprudência do STJ [14] Diferentemente de planos que impõem a supressão indistinta de garantias, a Cláusula 10.3 preserva expressamente os direitos dos credores contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (art. 49, § 1.º, da LREF), condicionando qualquer suspensão, redução ou restrição de exigibilidade em favor de terceiros à manifestação de vontade e ao voto favorável expresso do respectivo credor titular. Tal previsão reflete exatamente o entendimento consolidado pelo STJ no sentido de que eventual exoneração ou limitação de garantias de coobrigados somente é oponível aos credores que aprovaram expressamente tal disposição sem ressalvas, não alcançando os ausentes, abstinentes ou discordantes.

De igual modo, a anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição, conforme entendimento exarado pelo STJ no REsp nº 1.885.536-MT[15]. No tocante aos bens que foram dados em garantia fiduciária (como alienação fiduciária ou cessão fiduciária), aplica-se o disposto no art. 49, § 3.º, c/c § 7.º-A do art. 6.º da Lei nº 11.101/2005, em consonância com a Cláusula 7.5 do PRJ; já em relação às garantias reais constituídas sobre bens da própria Recuperanda (tais como hipoteca ou penhor), observa-se a regra do art. 50, § 1.º, da LREF

[14] AgInt no REsp 1773952/RS, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 22.03.2021

[15] "A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e **oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva**, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. **A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição**. 5. Recurso especial não provido." (STJ. REsp: 1885536 MT 2020/0181227-2. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Segunda Seção. J. 12/05/2021).

e da Cláusula 10.4 do PRJ, exigindo-se a aprovação expressa do respectivo credor titular para sua supressão ou substituição. Quanto às demais disposições do Plano sobre o tema, impõem-se as seguintes ressalvas:

- **Liberação de ônus e gravames pela novação (Cláusula 9, último parágrafo):** A previsão de que a novação libera ônus reais e gravames sobre matrículas e ativos deve ser interpretada de forma restritiva, em conformidade com os arts. 50, § 1.º, e 59 da LREF e com a própria ressalva final da cláusula (que mantém as garantias da Classe II até o pagamento integral). Assim, a liberação não ocorre de forma automática com a simples homologação do PRJ — pois a novação recuperacional é condicional (art. 61 da LREF) —, restringindo-se a constrições judiciais de créditos concursais após o efetivo cumprimento do Plano e sem atingir garantias reais ou fiduciárias não renunciadas expressamente pelo titular;
- **Essencialidade e "imediato desbloqueio" de bens (Cláusula 1.2.1):** Extrapola os limites do art. 6.º, §§ 4.º e 7.º-A, da LREF o requerimento genérico de essencialidade e levantamento imediato de constrições sobre os bens do Anexo II durante todo o cumprimento do PRJ. A proteção limita-se ao *stay period*, depende de análise casuística pelo Juízo (ouvido o AJ) e não alcança créditos fiscais ou extraconcursais fora das hipóteses legais;
- **Suspensão e extinção das execuções (Cláusula 10.2):** Regular, desde que restrita aos **créditos concursais** e exclusivamente em face da Recuperanda, não atingindo créditos extraconcursais, execuções fiscais ou coobrigados;
- **Baixa de protestos e restrições (Cláusula 7, itens "vii" e "viii", e Cláusula 10.5):** a jurisprudência já decidiu que "*não há que se falar em baixa pura e simples dos protestos das dívidas sujeitas ao plano de recuperação judicial, mas, sim, apenas na suspensão deles, ante a condição resolutiva de cumprimento do plano de recuperação judicial*"[16]. Ademais, o C. STJ[17] possui entendimento no sentido de que é descabida a suspensão dos protestos tirados em face dos coobrigados pelos créditos da empresa recuperanda.

IX. ALIENAÇÃO DE ATIVOS

[16] TJSP. Agravo de Instrumento nº 2163901-13.2023.8.26.0000. Rel. Des. Maurício Pessoa. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. J. 13.06.2024.
[17] STJ. REsp nº 1630932-SP. 2016/0264257-9. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Terceira Turma. J. 18.06.2019.

Ao tratar **da gestão de seu patrimônio** o PRJ da Ortopedia Jaguaribe (ev. 91, OUT2) prevê, na Cláusula 1.2.2 ("Gestão dos Ativos durante o Cumprimento do Plano"), que, com a aprovação do Plano, a Recuperanda fica dispensada de nova autorização judicial (art. 66 da LREF) para alienar ou onerar bens inservíveis, bens cuja venda não reduza sua atividade ou cuja alienação seja seguida da reposição por bem equivalente ou mais moderno, mediante comunicação ao Administrador Judicial no prazo de 5 dias úteis. Fora dessas hipóteses, a venda ou oneração de bens do ativo não circulante depende de autorização do Juízo da Recuperação Judicial (salvo se prevista no próprio Plano), revertendo-se os recursos obtidos ao caixa da Recuperanda para o capital de giro ou para a amortização dos créditos. A referida cláusula permite, ainda, observado o art. 66 da LREF, a disponibilização de bens para penhor ou alienação fiduciária em garantia de financiamentos destinados ao fomento da atividade, respeitadas as premissas válidas de mercado.

Além disso, a Cláusula 5, item 4, autoriza previamente a Recuperanda a constituir e alienar Unidade Produtiva Isolada ("UPI") para venda de bens e ativos, independentemente de nova deliberação da Assembleia Geral de Credores, mas "sem prejuízo da autorização do Juízo para a realização da alienação". Nos termos do referido dispositivo, a alienação observará os arts. 60 e 142 da LREF, mediante leilão eletrônico, presencial ou híbrido, processo competitivo organizado e promovido pelo Administrador Judicial ou por gestor judicial, ou outra modalidade autorizada pelo Juízo, com preço mínimo correspondente ao valor de avaliação e vedado o preço vil, entregando-se o objeto livre de qualquer ônus e sem sucessão do adquirente nas obrigações da Recuperanda, inclusive as de natureza tributária e trabalhista (art. 141 da LREF), e revertendo-se o produto da alienação ao caixa da Recuperanda para o cumprimento do Plano.

Considerações da Administradora Judicial: No tocante à Cláusula 1.2.2, embora a previsão de dispensa de autorização judicial, limita-se à alienação ou oneração de bens inservíveis, cuja venda não reduza a atividade ou que sejam seguidos de reposição equivalente, exigindo autorização do Juízo da Recuperação Judicial para os demais bens do ativo não circulante e observância ao art. 66 da LREF para a constituição de garantias de financiamentos, impõe-se a ressalva de que o conceito de "bens cuja venda não reduza sua atividade" é aberto e não pode ser interpretado como autorização assemblear genérica para a disposição de ativos relevantes sem prévia discriminação no Plano, conforme a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo[18]. Qualquer alienação ou oneração de bens do ativo não circulante fora das hipóteses estritas de bens inservíveis ou de imediata reposição deve observar o disposto no art. 66, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, submetendo-se à prévia autorização judicial (ouvida esta Administradora Judicial), sob pena de nulidade.

Ademais, no tocante à **Cláusula 5, item 4,** embora a alienação de Unidades Produtivas Isoladas sem sucessão encontre respaldo nos arts. 60 e 142 da LREF, a previsão genérica e aberta, sem indicação atual de quais ativos integrarão eventual UPI nem avaliação prévia (estando ausente, inclusive, o Anexo II – Laudo de Avaliação de Bens e Ativos no ev. 91), não autoriza a alienação sem prévio controle judicial, ressalva, aliás, expressamente consignada na própria cláusula ("sem prejuízo da autorização do Juízo para a realização da alienação") e manifestação desta Administradora Judicial e dos credores quanto aos ativos segregados, ao laudo de avaliação (preço mínimo obrigatório) e à regularidade do procedimento competitivo (art. 142 da LREF).

[18] RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Decisão que homologou, com ressalvas, plano de recuperação judicial – Condições de pagamento que não merecem reforma – Não verificada abusividade manifesta – Razões de agravo que transcendem à análise da legalidade cabente ao Poder Judiciário, imiscuindo-se em critérios de ordem econômico-financeira, atinentes à soberania da Assembleia Geral de Credores – Cláusula 7 que não é clara quanto ao impacto da exclusão dos credores extraconcursais no pagamento dos demais – Criação de subclasses de credores da mesma espécie, per se, não é ilegal – Ausência de oposição legal para tanto, Enunciado nº 57 da I Jornada de Direito Comercial do CJF e precedentes da Corte – Previsão de "credores apoiadores" no caso concreto que está em consonância com as atividades empresariais desenvolvidas, havida clara e objetiva indicação dos pré-requisitos e das condições mais favoráveis de pagamento – Alienação de ativos das recuperandas que, em regra, exige autorização judicial – **Art. 66 da Lei 11.101/05 – Cláusula 1.2 .1 que dispensa a autorização, de forma genérica e sem a devida discriminação dos bens por ela abarcados – Abusividade reconhecida – Precedente desta Câmara – Homologação do plano mediante determinação de apresentação das certidões de regularidade fiscal – Conformidade com o Enunciado XIX do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste TJSP – Agravo parcialmente provido**." (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22499875020248260000 São Paulo, Relator.: Rui Cascaldi, Data de Julgamento: 27/11/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/11/2024)

X. INDICAÇÃO DE EVENTUAL APONTAMENTO DOS MEIOS DE SATISFAÇÃO DOS CRÉDITOS FISCAIS E DOS DEMAIS CRÉDITOS NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SE TAL PREVISÃO É COMPATÍVEL COM O FLUXO DE CAIXA DA RECUPERANDA

Com relação aos demais créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, o PRJ da Ortopedia Jaguaribe não estabelece cronograma específico de pagamento individualizado, limitando-se a dispor, na Cláusula 7.5, que os créditos e garantias previstos no art. 49, §§ 3.º e 4.º, da LREF não são alterados por suas disposições (ressalvada apenas a proteção incidente sobre bens de capital essenciais durante o período de suspensão do art. 6.º, § 4.º), ao passo que as operações contratadas após a Data do Pedido, inclusive o DIP Financing (Cláusula 11), regem-se pelos respectivos contratos e autorizações judiciais (Cláusula 7.5.1).

Com relação à equalização do passivo fiscal, consta na Cláusula 7.6, *"Passivo Fiscal"*, que os créditos tributários não se sujeitam ao Plano e que a Recuperanda regularizará o passivo fiscal em todas as esferas federativas pelo parcelamento do art. 68 da LREF ou por transação tributária (Lei nº 13.988/2020 e legislação específica de cada ente), comprometendo-se a comprovar nos autos a regularidade fiscal ou o parcelamento para a homologação do Plano (art. 57 da LREF e art. 191-A do CTN), com ciência ao Administrador Judicial e comunicação ao Juízo durante a tramitação do feito.

Considerações da Administradora Judicial: A previsão contida na Cláusula 7.6 encontra respaldo legal, recordando-se que, nos termos do art. 57 da LREF, e do art. 191-A do CTN, a apresentação das certidões negativas de débitos tributários (ou positivas com efeitos de negativa, decorrentes do parcelamento ou da transação tributária) constitui requisito indispensável para a concessão da recuperação judicial após a aprovação do Plano em AGC. Verifica-se que o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira (Anexo I, ev. 91, DOC3 e DOC4) projeta desembolsos anuais de R$ 244.119,00 a título de "Parcelamento Impostos" e R$ 22.029,00 de IPTU (totalizando R$ 266.148,00/ano de 2027 a 2043), além de

contemplar o serviço do financiamento DIP e mútuos (totalizando R$ 12,70 milhões, com amortizações concentradas a partir do 4.º ano do Plano). Contudo, conforme ressalvado na própria Seção 8 do Laudo (pág. 7), o orçamento projetado não contempla memória específica de tributos correntes incidentes sobre vendas e lucro, inexistindo, ademais, no corpo do PRJ, o detalhamento analítico do montante atualizado do passivo tributário nas esferas federal, estadual e municipal e o cronograma específico de amortização de eventuais outros créditos extraconcursais não sujeitos (art. 49, §§ 3.º e 4.º, da LREF). Assim, recomenda-se que a Recuperanda apresente demonstrativo consolidado desses passivos e dos respectivos termos de parcelamento/transação antes da Assembleia Geral de Credores, de modo a permitir a plena aferição da capacidade de pagamento simultâneo das obrigações concursais, fiscais e extraconcursais.

XI. DEMAIS CLÁUSULAS/INFORMAÇÕES CONTIDAS NO PRJ

Quanto ao controle de legalidade das demais disposições contidas no PRJ (ev. 91, OUT2), esta Administradora Judicial destaca as seguintes ressalvas:

- **Cláusula 1.2.1- Ativos essenciais:** A proteção contra retirada ou constrição de bens de capital essenciais limita-se ao período de suspensão do art. 6.º, § 4.º, da LREF (*stay period*), não se estendendo automaticamente por todo o prazo de cumprimento do Plano (15 anos) nem alcançando recebíveis ou capital de giro que não se enquadrem no conceito legal de bens de capital;

- **Cláusula 10.8 (Passivo superveniente):** A convocação de nova AGC para repactuação do Plano por passivo superveniente exige observância aos quóruns legais (arts. 45 e 58 da LREF) e demonstração objetiva de impacto no fluxo de caixa, não autorizando suspensão unilateral das obrigações homologadas;

- **Cláusula 10.10 (Aquisição de participações societárias):** Embora vede a oneração de ativos permanentes, a aquisição de participações

em outras sociedades condiciona-se à existência de excedente de caixa livre sem prejuízo ao cumprimento do Plano;

- **Cláusula 10.11 (Controle societário e expropriação de quotas)**: Não vincula terceiros nem credores particulares dos sócios (não sujeitos à recuperação judicial da sociedade), além de conflitar com a conversão prevista na minuta de DIP Financing;

XII. CONSIDERAÇÕES FINAIS DESTA AUXILIAR QUANTO AO PRJ

É pacífico na jurisprudência dos nossos Tribunais que o juiz não deve interferir nos aspectos negociais do PRJ, mas, por outro lado, o Poder Judiciário tem o dever de controlar os aspectos legais do PRJ. Para tanto, a doutrina adota o critério tetrafásico do exercício do controle de legalidade do PRJ, o qual consiste (**i**) no controle de cláusulas que contrariem norma de ordem pública; (**ii**) verificação da existência de vícios do negócio jurídico; (**iii**) verificação da legalidade da extensão da decisão da maioria dos credores aos demais e (**iv**) análise da abusividade do voto do credor.

Nesse contexto, em cumprimento ao disposto no art. 22, II, "h" da Lei nº 11.101/2005 e com o intuito de fornecer subsídios técnicos ao Juízo e aos credores, esta Administradora Judicial procedeu à análise detalhada das disposições constantes do PRJ apresentado pela Ortopedia Jaguaribe Indústria e Comércio Ltda., considerando também as recomendações da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo (Recomendação CG nº 786/2020).

Após exame minucioso, esta Auxiliar entende que o PRJ atende, **em parte**, aos requisitos legais previstos no art. 53 da LREF. Isso porque, quanto ao Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira, verifica-se que o documento foi assinado digitalmente por "Guilherme Tomasi Macedo Ltda." (CNPJ 59.459.444/0001-32), identificada como "GTM Consult", sob a qualificação de "Assessor Financeiro", sem que conste do laudo, contudo, qualquer comprovação

de que seja este profissional legalmente habilitado, com a indicação do respectivo registro no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), ou em outro conselho profissional competente, ou de que se trate de empresa especializada para a elaboração de laudo econômico-financeiro, nos termos do art. 53, III, da LREF. O mesmo se verifica quanto à planilha de projeções que o instrui. Embora o PRJ afirme que o laudo foi elaborado por profissional habilitado, tal informação não está comprovada nos autos.

Quanto ao "Anexo II", citado no Plano, foi juntado posteriormente, no ev. 107 (OUT4). O documento possui caráter de avaliação de bens e ativos, porém **não veio acompanhado das evidências que lhe dão suporte**, tais como as cotações, as fontes de preços e a metodologia empregada, o que impede esta Auxiliar e os credores de aferirem os valores atribuídos. Ainda, a avaliação: (i) está restrita ao parque industrial, sem abranger os demais bens e ativos da sociedade; (ii) não traz cotação para dois equipamentos relevantes, que somam R$ 2.200.000,00 em valores originais; e (iii) não informa a existência ou inexistência de ônus incidentes sobre os bens.

Quanto à viabilidade econômica do plano de recuperação judicial, ainda que constitua matéria de mérito, sujeita exclusivamente à deliberação dos credores em Assembleia Geral, esta Auxiliar considera que **o Laudo Econômico-Financeiro (Anexo I) deve ser complementado e retificado antes da AGC**, notadamente para: (i) esclarecer a divergência apontada pelo Ministério Público (ev. 99) entre o cronograma do Anexo IV do PRJ (15 parcelas anuais, sendo 2% ao ano do 1.º ao 14.º ano e 72% no 15.º ano) e o considerado no Laudo de Viabilidade (160 parcelas mensais após a carência – ev. 91, DOCUMENTACAO3, pág. 6);(ii) uniformizar os encargos projetados com a Cláusula 8 do PRJ (que estabelece TR mais juros simples de 2% ao ano, ao passo que o Laudo utiliza atualização composta de 4% ao ano); (iii) compatibilizar as projeções de fluxo de caixa com as efetivas condições financeiras do instrumento de *DIP Financing* apresentado nos

autos; e (iv) apresentar o demonstrativo consolidado do passivo tributário e do cronograma de pagamento dos créditos extraconcursais não sujeitos, de modo a permitir aos credores aferir com clareza e transparência a compatibilidade da geração de caixa projetada com o cumprimento simultâneo das obrigações concursais, fiscais e extraconcursais ao longo da vigência do Plano.

Neste aspecto, impõe-se a intimação da Recuperanda para que comprove a habilitação do subscritor, com a indicação do número de registro e da regularidade perante o conselho profissional, ou apresente o laudo subscrito por profissional que atenda à exigência legal, bem como para que junte as evidências da avaliação e complemente-as, conforme pontos acima mencionados, como forma de dar cumprimento integral ao disposto no art. 53 da LREF.

Após complementação, pugna pela publicação do edital previsto no art. 53, parágrafo único, da LREF, com aviso aos credores sobre o recebimento do PRJ e o prazo legal para apresentação de eventuais objeções por parte dos credores.

Já no tocante às condições de pagamento e cláusulas gerais examinadas ao longo deste parecer, submete-se à consideração dos credores, em Assembleia Geral de Credores e, posteriormente, ao controle de legalidade deste Juízo: (i) a necessidade de esclarecimento, pela Recuperanda, acerca das ambiguidades redacionais e divergências identificadas entre as cláusulas do PRJ, os cronogramas e as premissas do Laudo Econômico-Financeiro (Anexo I); (ii) a observância das condicionantes legais para a eficácia da baixa de protestos e restrições cadastrais (limitação exclusiva à Recuperanda e condição resolutiva de cumprimento do Plano); e (iii) a conformidade legal da Cláusula 11 (DIP Financing) e da minuta de contrato (ev. 107) e (iv) ressalvas quanto à sua legalidade, eficácia ou clareza das seguintes cláusulas:

- Cláusula 1.2.1 (“Ativos Essenciais”);
- Cláusula 1.2.2 (“Gestão dos ativos durante o cumprimento do Plano”);
- Cláusula 5, item 4 (“Unidade Produtiva Isolada – UPI”);
- Cláusulas 7.1 a 7.4 e Regras Gerais de Pagamento, regras (ix) e (x) (Termo Inicial de Pagamento e Habilitações Retardatárias);
- Cláusula 7, Regras Gerais de Pagamento, itens (vii) e (viii), e Cláusula 10.5 (Protestos e Restrições);
- Cláusula 9, (Liberação de Garantias e Gravames);
- Cláusula 10.6 (Descumprimento);
- Cláusula 10.8 (“Passivo Superveniente”);
- Cláusulas 10.10 e 10.11 (Participações e Controle Societário);
- Cláusula 11 (DIP Financing);
- Cláusula 7, Regras Gerais de Pagamento (item v).

Todas as observações e ressalvas constantes deste relatório poderão ser esclarecidas e/ou modificadas mediante apresentação de aditivo, a ser submetido à deliberação dos credores em AGC, bem como ao posterior controle de legalidade judicial após a deliberação assemblear.

Sendo o que cumpria informar, esta Auxiliar permanece à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

São Paulo, 17 de novembro de 2026

GATEKEEPER ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Rodrigo Cahu Beltrão – OAB/SP 357.559 | Flávia Botta – OAB/SP 351.859
Tarcísio de Souza Neto – OAB/SP 423.711 | Sabina Ferreira – OAB/SP 444.272
Nathalia Belusso– OAB/SP 528.425